

PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO
(a que se refere o art. 13 deste regulamento)

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|----------------------|
| (6) 1 | Operação de saída interestadual dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso: a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes. | 60,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 1.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal. | | | |
| 1.2 | Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo X, classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a redução de base de cálculo de que trata este item. | | | |
| 2 | Operação de saída interna ou interestadual de milho destinado a: a) estabelecimento de produtor rural; b) estabelecimento de cooperativa de produtores; c) estabelecimento de indústria de ração animal; d) órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário. | 30,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 2.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal. | | | |
| 3 | Operação de saída interna ou interestadual de aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. | 30,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 3.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal. | | | |
| 4 | Operação de saída interestadual de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, observadas as seguintes reduções: | | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|----------------------|
| 4.1 | <p>a) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 tributada à alíquota de:</p> <p>a.1) 4% (quatro por cento);</p> <p>a.2) 7% (sete por cento);</p> <p>a.3) 12% (doze por cento);</p> <p>b) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 tributada à alíquota de:</p> <p>b.1) 4% (quatro por cento);</p> <p>b.2) 7% (sete por cento);</p> <p>b.3) 12% (doze por cento);</p> <p>c) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 tributada à alíquota de:</p> <p>c.1) 4% (quatro por cento);</p> <p>c.2) 7% (sete por cento);</p> <p>c.3) 12% (doze por cento).</p> <p>A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.</p> | <p>15,00</p> <p>36,43</p> <p>48,33</p> <p>7,50</p> <p>39,57</p> <p>57,50</p> <p>0,00</p> <p>42,86</p> <p>66,67</p> | | |
| 5 5.1 | <p>Operação de saída interestadual de muda de planta.</p> <p>A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.</p> | 60,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 6 6.1 | <p>Operação de saída interestadual de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa ou por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele ministério.</p> <p>A redução de base de cálculo prevista neste item:</p> <p>a) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente;</p> <p>b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.</p> | 60,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 7 7.1 | <p>Operação de saída interestadual de ovo fértil ou de ave de um dia, exceto a ornamental.</p> <p>A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.</p> | 60,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 8 8.1 | <p>Operação de saída interna ou interestadual de sêmen congelado ou resfriado ou de embrião, exceto os de bovino, caprino, ovino e suíno.</p> <p>A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.</p> | 60,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|----------------------|
| 9 | <p>Operação de saída interna ou interestadual dos seguintes produtos:</p> <p>a) ração animal, concentrados, suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Mapa, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.5” do item 5 da Parte 1 do Anexo X, desde que os produtos:</p> <p>a.1) estejam registrados no órgão competente do Mapa e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;</p> <p>a.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta;</p> <p>a.3) se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>b) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>c) girinos e alevinos;</p> <p>d) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH;</p> <p>e) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;</p> <p>f) casca de coco triturada para uso na agricultura;</p> <p>g) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;</p> <p>h) extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e mistura denominada “bio bire plus”, para uso na agropecuária;</p> <p>i) óleo, extrato seco ou torta de Nim (<i>Azadirachta indica A. Juss</i>);</p> <p>j) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Mapa e que o número do registro seja indicado no documento fiscal;</p> <p>k) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.</p> | 60,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 9.1 | <p>A redução de base de cálculo prevista na alínea “a” do deste item aplica-se também:</p> <p>a) à operação de transferência de ração animal preparada em estabelecimento de produtor rural, para outro estabelecimento de mesma titularidade;</p> <p>b) à operação de remessa para estabelecimento de outro produtor rural, em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p> | | | |
| 9.2 | <p>A redução de base de cálculo prevista na alínea “b” deste item fica condicionada a que o produto seja destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.</p> | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|----------------------|
| 9.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item para produtos destinados à pecuária aplica-se também às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura. | | | |
| 9.4 | A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal. | | | |
| 10 | Operação de saída interestadual, observadas as reduções previstas nos subitens 10.3 a 10.6, de ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, saídos do estabelecimento extrator, fabricante ou importador para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal; b) estabelecimento de produtor agropecuário; c) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; d) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização. | | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 10.1 | Relativamente à alínea "a" deste item, a redução de base de cálculo aplica-se também: a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas; b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem. | | | |
| 10.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal. | | | |
| 10.3 | Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 tributada à alíquota de: a) 4% (quatro por cento); b) 7% (sete por cento); c) 12% (doze por cento). | 30,00 51,43 63,33 | | |
| 10.4 | Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 tributada à alíquota de: a) 4% (quatro por cento); b) 7% (sete por cento); c) 12% (doze por cento). | 15,00 47,14 65,00 | | |
| 10.5 | Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 tributada à alíquota de: a) 4% (quatro por cento); b) 7% (sete por cento); c) 12% (doze por cento). | 0,00 42,86 66,67 | | |
| 11 | Operação de saída interestadual dos seguintes produtos: a) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo; b) esterco animal. | 60,00 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 11.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal. | | | |
| 12 | Entrada, decorrente de importação do exterior, dos seguintes produtos, observadas as reduções previstas no subitem 12.1: a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para: | | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|------------------------------------------|
| 12.1 | <p>a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;</p> <p>a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;</p> <p>a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;</p> <p>a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;</p> <p>b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>Para a operação realizada:</p> <p>a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;</p> <p>b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;</p> <p>c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.</p> | 88,89 83,33 77,78 | | |
| 13 | <p>Operação de saída interna dos seguintes produtos, observadas as reduções do subitem 13.1:</p> <p>a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:</p> <p>a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;</p> <p>a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;</p> <p>a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;</p> <p>a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;</p> <p>b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>Para a operação realizada:</p> <p>a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;</p> <p>b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;</p> <p>c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.</p> | | 31/12/2025 | Convênio ICMS 100/97 |
| 13.1 | <p>Relativamente à alínea “a” deste item, a redução de base de cálculo aplica-se também:</p> <p>a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas;</p> <p>b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.</p> | 88,89 83,33 77,78 | | |
| 13.2 | | | | |
| 14 | Operação de saída interna de ferros e aços não planos constantes da Parte 2 deste anexo. | 33,33 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 33/96 |
| 14.1 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 14.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial e tributadas à alíquota de 12% (doze por cento). | | | |
| 15 | <p>Operação de saída interna ou interestadual das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:</p> <p>a) móveis, motores e artigos de vestuário;</p> | 80,00 | Indeterminada | Convênio ICM 15/81 e Convênio ICMS 33/93 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 15.1 | b) máquinas e aparelhos; c) veículos, em operação interestadual; d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 15.7. A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que as mercadorias tenham sido adquiridas na condição de usadas e a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto. | 95,00 95,00 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 75 e 527 do Anexo I) |
| 15.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também à operação de saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma. | | | |
| 15.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica à mercadoria: | | | |
| 15.4 | a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais; b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador; c) devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída. Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte informará na nota fiscal o número, série e data da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento. | | | |
| 15.5 | O imposto incidente sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda a varejo ou seu valor estimado em relação ao preço de aquisição, inclusive despesas e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento). | | | |
| 15.6 | É vedado ao adquirente de veículo usado o aproveitamento, como crédito, do imposto correspondente a essa operação, caso a mesma se realize antes de decorridos três anos da aquisição, feita com isenção ou redução de base de cálculo do imposto, de veículo novo, para utilização como táxi. | | | |
| 15.7 | Na hipótese da alínea “d” deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, será aplicado, sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria, o multiplicador de: a) 0,05, até 31 de dezembro de 2028; b) 0,06, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) 0,07, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) 0,08, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) 0,09, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032. | | | |
| 16 | Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual dos produtos da indústria aeroespacial relacionados na Parte 3 deste anexo, observadas as definições constantes do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991, tributada à alíquota de: a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento); c) 7% (sete por cento). | 77,78 66,67 42,86 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 75/91 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| 16.1 | Relativamente aos produtos constantes dos itens 9 a 11 da Parte 3 deste anexo, a redução de base de cálculo fica condicionada a que as operações sejam realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, observado o disposto no subitem 16.2, e desde que os produtos se destinem a: a) empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais; b) empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil – Anac; c) oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Anac; d) proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal. | | | |
| 16.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no Capítulo XLI da Parte 1 do Anexo VIII, será aplicada exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às empresas da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, às importadoras de material aeroespacial e às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro de contribuintes das unidades federadas. | | | |
| 16.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item, em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas. | | | |
| 16.4 | A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos pelo órgão. | | | |
| 17 | Operação de saída interna de gás natural, exceto a saída de gás natural veicular – GNV. | 33,33 | Indeterminada | Convênio ICMS 18/92 |
| 17.1 | Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 143 do Anexo I) |
| 18 | Operação de saída interna de pó de alumínio, classificado no código 7603.10.00 da NBM/SH. | 33,33 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 97/92 |
| 19 | Operação de saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste anexo: a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo; b) nas demais operações interestaduais; c) nas operações internas. | 26,57 26,66 51,11 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 52/91 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 19.1 | Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), hipótese em que será devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, que será calculado nos termos do inciso II do § 7º do art. 12 deste regulamento. | | | |
| 19.2 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 20 | Operação de saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste anexo: a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo; b) nas demais operações interestaduais; c) nas operações internas tributadas à alíquota de: c.1) 18% (dezoito por cento); c.2) 12% (doze por cento). | 41,42 41,66 68,88 53,33 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 52/91 |
| 20.1 | A redução de base de cálculo prevista na alínea “a” deste item não se aplica aos produtos classificados nos códigos 8802.20.10, 8802.30.10, 8807.10.00, 8807.20.00, 8807.30.00 ou 8807.90.00 da NBM/SH, que terão a redução prevista no item 16 desta parte. | | | |
| 20.2 | Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), hipótese em que será devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, que será calculado nos termos do inciso II do § 7º do art. 12 deste regulamento. | | | |
| 20.3 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item, exceto nas operações interestaduais envolvendo os Estados do Piauí e Sergipe. | | | |
| 21 | Operação de saída interna, ou operação interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto, do produto classificado no código 9028.20.10 da NBM/SH. | 33,33 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 529 do Anexo I) |
| 21.1 | Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 22 | Operação de saída interna dos produtos alimentícios: a) relacionados nos itens 4, 5, 8 a 11, 16 a 21, 23, 26 a 32, 52 a 55, 59 e 60, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 3, 6, 7, 12 a 15, 22, 24, 25, 33 a 35, 41 a 45, 56 a 58, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas “c” e “d”, tributada à alíquota de: a.1) 18% (dezoito por cento); a.2) 12% (doze por cento); b) relacionados nos itens 36 a 38, desde que produzidos no Estado, e nos itens 39, 40 e 46 a 51, da Parte 6 deste anexo; c) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, nas operações em que o produtor rural destinar a mercadoria à Cooperativa de Produtores Rurais; d) macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1), promovida pelo estabelecimento industrial. | 61,11 41,66 33,33 33,33 33,33 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 128/94, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 33 e 530 a 534 do Anexo I) |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|---------------|
| 22.1 | <p>A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às saídas com destino à industrialização, ressalvada a saída de:</p> <p>a) farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, desde que não contenha cacau;</p> <p>b) animais para abate e preparação, resfriamento, congelamento, salga ou secagem de carne, para consumo no Estado;</p> <p>c) arroz para beneficiamento ou acondicionamento;</p> <p>d) fubá e farinha de milho, para acondicionamento;</p> <p>e) açúcar, para empacotamento;</p> <p>f) queijos tipo: Minas, muçarela, parmesão, prato, provolone ou ricota;</p> <p>g) produtos relacionados nos itens 35 a 44 da Parte 6 deste anexo.</p> | | | |
| 22.2 | <p>A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que os produtos sejam destinados à alimentação humana.</p> | | | |
| 22.3 | <p>Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 22.4.</p> | | | |
| 22.4 | <p>Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:</p> <p>a) relacionados nos itens 36 a 40, 46 a 51 e 56 da Parte 6 deste anexo;</p> <p>b) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, recebido pela Cooperativa de Produtores Rurais de produtor situado no Estado.</p> | | | |
| 22.5 | <p>A redução de base de cálculo relativa ao produto relacionado no:</p> <p>a) item 1 da Parte 6 deste anexo não se aplica nas operações de saída promovidas pelo estabelecimento industrial;</p> <p>b) item 39 da Parte 6 deste anexo fica condicionada a que a operação seja promovida pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor da mesma titularidade;</p> <p>c) item 40 da Parte 6 deste anexo fica condicionada a que a operação seja promovida pelo próprio fabricante;</p> <p>d) item 56 da Parte 6 deste anexo aplica-se também às operações sujeitas à substituição tributária e será concedida, mediante regime especial de tributação, ao contribuinte que adote o preço médio ponderado a consumidor final – PMPF para cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas nos itens 3.0, 5.0 a 8.0, 24.0 e 25.0 do Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo VII, e em se tratando de estabelecimento industrial, esteja regular com as obrigações definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa quanto ao registro e aos padrões de identidade e qualidade das águas destinadas ao consumo humano.</p> | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| 22.6 | Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, a redução de base de cálculo prevista neste item poderá ser aplicada: a) ao pão de forma que se subsuma ao item 26 da Parte 6 deste anexo produzido em outra unidade da Federação, desde que o contribuinte produza a mesma mercadoria neste Estado; b) ao queijo relacionado nos itens 27 a 32 da Parte 6 deste anexo proveniente de outra unidade da Federação, desde que o contribuinte promova alguma das modalidades de industrialização previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 185 deste regulamento, observado o prazo de fruição do benefício estabelecido no protocolo de intenções. | | | |
| 23 | Fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando promovido por: a) bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares; b) empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial). | 53,33 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 535 do Anexo I) |
| 24 24.1 | Operação de saída interna de açúcar-de-cana destinada a estabelecimento industrial. Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | 33,33 | Indeterminada | Convênio ICMS 86/96 |
| 25 25.1 25.2 25.3 25.4 | Prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura). A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o contribuinte: a) divulgue em seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições; b) mantenha à disposição do Fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração; c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços: c.1) discrimine, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites; c.2) observe que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente, em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos. Os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pelo contribuinte prestador do serviço, serão incluídos no valor total do serviço de comunicação. A redução de base de cálculo prevista neste item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, para cada ano civil, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais. O descumprimento das condições previstas nos subitens 25.1 e 25.2 implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento. | 16,66 | Indeterminada | Convênio ICMS 78/15 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| 25.5 | A reabilitação do contribuinte à fruição da redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização. | | | |
| 26 | Operação de saída interna de estrutura metálica, estrutura pré-fabricada de concreto, laje pré-fabricada, bloco pré-fabricado de concreto e tijolo cerâmico, a serem empregados exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas, na forma prevista em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Habitação de Minas Gerais, tributada à alíquota de: a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento). | 61,11 41,66 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 136/97 |
| 26.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo Informações Complementares da respectiva nota fiscal. | | | |
| 26.2 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 27 | Prestação de serviço de comunicação telefônica denominado “Serviço 0800 Avançado”, contratada por empresas que mantenham centrais de atendimento (<i>call centers</i>) ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800. | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 537 do Anexo I) |
| 27.1 | No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) até 31 de dezembro de 2028; b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032. | 16,66 13,33 10,00 6,67 3,33 | | |
| 28 | Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, observado o disposto inciso XIII do art. 153 deste regulamento, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País. | Equivalente ao percentual do tributo federal dispensado | Indeterminada | Convênio ICMS 58/99 |
| 28.1 | O não cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária implica na perda do benefício e no recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir da ocorrência. | | | |
| 28.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Título I do Livro IV do Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. | | | |
| 29 | Operação de saída interna ou interestadual realizada pelo estabelecimento industrializador ou importador com os seguintes produtos destinados a contribuintes: | | Indeterminada | Convênio ICMS 34/06 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------|
| 29.1 | <p>a) produto farmacêutico relacionado na alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, tributada à alíquota de:</p> <p>a.1) 18% (dezoito por cento);</p> <p>a.2) 12% (doze por cento);</p> <p>a.3) 7% (sete por cento);</p> <p>a.4) 4% (quatro por cento);</p> <p>b) produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000, tributada à alíquota de:</p> <p>b.1) 18% (dezoito por cento);</p> <p>b.2) 12% (doze por cento);</p> <p>b.3) 7% (sete por cento);</p> <p>b.4) 4% (quatro por cento).</p> <p>A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica:</p> <p>a) às operações realizadas com os produtos relacionados no <i>caput</i> do art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00, quando o estabelecimento industrializador ou importador se beneficiar do regime especial de utilização de crédito presumido das contribuições do Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins previsto no mesmo dispositivo;</p> <p>b) quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000, na forma do § 2º do referido artigo.</p> | <p>10,57</p> <p>9,90</p> <p>9,34</p> <p>9,04</p> <p>11,19</p> <p>10,49</p> <p>9,90</p> <p>9,59</p> | | |
| 29.2 | <p>Os documentos fiscais que acobertarem as operações deverão:</p> <p>a) conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação;</p> <p>b) constar no campo Informações Complementares:</p> <p>b.1) o número do regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, se existir;</p> <p>b.2) a expressão “Base de cálculo com dedução do PIS/Pasep e Cofins, seguida da citação “item 29 da Parte I do Anexo II do RICMS”.</p> | | | |
| 29.3 | <p>Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.</p> | | | |
| 30 | <p>Operação de saída interestadual promovida por estabelecimento fabricante ou importador de pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da NBM/SH tributada à alíquota de:</p> <p>a) 12% (doze por cento);</p> <p>b) 7% (sete por cento);</p> <p>c) 4% (quatro por cento).</p> | <p>9,30</p> <p>8,78</p> <p>8,50</p> | Indetermina da | Convênio ICMS 06/09 |
| 30.1 | <p>A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002.</p> | | | |
| 30.2 | <p>A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica:</p> <p>a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou do importador;</p> <p>b) à saída com destino à industrialização;</p> <p>c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;</p> | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------|----------------------|
| 30.3 | d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final. | | | |
| 30.4 | Para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item. | | | |
| 30.5 | Fica dispensado o estorno de crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 30.5 | O documento fiscal relativo à operação amparada pela redução de base de cálculo prevista neste item, deverá conter: a) a identificação da mercadoria pelo código NBM/SH; b) no campo Informações Complementares, a expressão “Base de cálculo do ICMS nos termos do Convênio ICMS 06/09 item 30 da Parte 1 do Anexo II do RICMS.”. | | | |
| 31 | Operação de saída interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador dos veículos e chassis constantes da Parte 7 deste anexo, tributada à alíquota de: a) 12% (doze por cento); b) 7% (sete por cento); c) 4% (quatro por cento). | 5,4653 5,1595 5,00 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 133/02 |
| (6) 31.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: | | | |
| (7) | a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02; | | | |
| (7) | b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias. | | | |
| 31.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante. | | | |
| 31.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final. | | | |
| 31.4 | O documento fiscal que acobertar as saídas deverá: a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH; b) constar no campo Informações Complementares a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02”. | | | |
| 31.5 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------|----------------------|
| 31.6 | Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item. | | | |
| 32 | Operação de saída interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg classificados no código 87.04 da NBM/SH, tributada à alíquota de: a) 12% (doze por cento); b) 7% (sete por cento); c) 4% (quatro por cento). | 2,5080 2,3676 2,29 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 133/02 |
| (6) 32.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: | | | |
| (7) | a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02; | | | |
| (7) | b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias. | | | |
| 32.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante. | | | |
| 32.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final. | | | |
| 32.4 | O documento fiscal que acobertar as saídas deverá conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH. | | | |
| 32.5 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 32.6 | Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item. | | | |
| 33 | Operação de saída interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com os veículos, máquinas e equipamentos constantes da Parte 8 deste anexo, tributada à alíquota de: a) 12% (doze por cento); b) 7% (sete por cento); c) 4% (quatro por cento). | 0,7551 0,7129 0,6879 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 133/02 |
| (6) 33.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| (7) | a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02; | | | |
| (7) | b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias. | | | |
| 33.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante. | | | |
| 33.4 | A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final. | | | |
| 33.5 | O documento fiscal que acobertar as saídas deverá: a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH; b) constar no campo Informações Complementares a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02". | | | |
| 33.6 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 33.7 | Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item. | | | |
| 34 | Operação de saída interna de construção pré-fabricada com estrutura de ferro ou aço, classificada no código 9406.90.20 da NBM/SH, ainda que fechada com paredes exteriores constituídas de outros materiais. | 33,33 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 538 do Anexo I) |
| 34.1 | Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 35 | Operação de saída interna ou interestadual de produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, tributada à alíquota de: a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento). | 61,11 41,66 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 153/04 |
| 36 | Entrada decorrente de importação do exterior, de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 12 do Anexo IX. | Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva | Indeterminada | Convênio ICMS 09/05 |
| 36.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| | a) sejam cumpridas as condições para admissão dos materiais no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado – DAF e sejam os mesmos utilizados na manutenção e na reparação de aeronaves; b) haja cobrança proporcional de impostos pela União. | importação | | |
| 37 | Operação de saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, tributada à alíquota de: a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento). | 61,11 41,66 | Indeterminada | Convênio ICMS 89/05 |
| 38 38.1 | Operação de saída interna de biodiesel - B-100 resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas. Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | 33,33 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 113/06 |
| 39 39.1 | Operação de saída interna de bojo para fabricação de sutiã classificado no código 6212.90.00 da NBM/SH. Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | 33,33 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 539 do Anexo I) |
| 40 40.1 40.2 | Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga. A redução de base de cálculo prevista neste item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais. O sistema adotado deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado. | 72,22 | Indeterminada | Convênio ICMS 139/06 |
| 41 41.1 41.2 | Operação de saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar, destinados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e seja beneficiária do crédito presumido de que trata o item 9 da Parte 1 do Anexo IV. Para efeitos do disposto neste item, considera-se produto de artesanato aquele proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, desde que não haja auxílio ou participação de terceiros assalariados. No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) quando tributada à alíquota de 18%: a.1) até 31 de dezembro de 2028; a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; b) quando tributada à alíquota de 12%: b.1) até 31 de dezembro de 2028; b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032. | 61,11 48,89 36,67 24,44 12,22 41,66 33,33 25,00 16,66 8,33 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 540 do Anexo I) |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 42 | Operação de saída interna de soro de leite em estado líquido ou em pó, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante. | 61,11 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 70 e 541 do Anexo I) |
| 43 | Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar sem similar nacional. | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 68 e 542 do Anexo I) |
| 43.1 | A inexistência de similaridade será comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos de abrangência nacional ou por órgão federal especializado. | | | |
| 43.2 | No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) até 31 de dezembro de 2028; b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032. | 61,11 48,89 36,67 24,44 12,22 | | |
| 44 | Operação de saída interna promovida pelo estabelecimento industrial fabricante de mercadoria em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado como matéria-prima sucata de qualquer natureza, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico, provenientes de lixo reciclado. | 33,33 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 69 e 543 do Anexo I) |
| 44.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada: a) a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto; b) à autorização pelo Superintendente de Tributação em regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032. | | | |
| 45 | Operação de saída interna de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na Parte 9 deste anexo e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, tributada à alíquota de: | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 38 e 544 do Anexo I) |
| 45.1 | a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento). Para os efeitos do disposto neste item, o estabelecimento fornecedor constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria: a) tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou redução do IPI, conforme o caso; b) tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea “a”, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais. | 61,11 41,66 | | |
| 45.2 | O estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no subitem 45.1. | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 45.3 | Fica dispensado o estorno do crédito na saída das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item, ressalvada a hipótese de aquisição com carga tributária superior a 7% (sete por cento) quando a operação subsequente estiver também beneficiada com a redução, hipótese em que o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria. | | | |
| 46 | <p>Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria relacionada na Parte 10 deste anexo, observado o disposto no art. 11 da Parte 2 do Anexo VIII, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante deste Estado, habilitado ao: Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017) e destinada a estabelecimento:</p> <p>a) de contribuinte habilitado ao Repetro;</p> <p>b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item;</p> <p>c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” deste item;</p> <p>d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item;</p> <p>e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;</p> <p>f) que promover a venda para:</p> <p>f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478/97;</p> <p>f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276/10;</p> <p>f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351/10;</p> <p>f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.</p> | 37,50 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 03/18, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I) |
| 46.1 | <p>A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 deste anexo:</p> <p>a) equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos e mercadorias, utilizados:</p> | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 130/07, |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | a.1) na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais; a.2) na pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural; b) módulos, quando utilizados na construção, reparo e montagem de sistemas de produção ou perfuração, processados, industrializados ou montados em unidades industriais; | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I) Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I) |
| | c) produtos relacionados na Parte 6 do Anexo VIII, na saída promovida pelo estabelecimento industrial fabricante na operação de que trata o <i>caput</i> do art. 16 da Parte 2 do Anexo VIII; | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I) |
| | d) bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Repetro-Sped. | | 31/12/2040 | Convênio ICMS 03/18 |
| 46.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações entre estabelecimentos do mesmo titular. | | | |
| 46.3 | Aplica-se subsidiariamente o Repetro. | | | |
| 46.4 | Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no item 64 da Parte 1 do Anexo X ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo IV da Parte 2 do Anexo VIII. | | | |
| 46.5 | A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual. | | | |
| 46.6 | Na hipótese da alínea “e” deste item, a redução de base de cálculo fica condicionada a que o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente: a) esteja autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior – Secex a operar o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado; b) possua o pedido/ordem de compra (<i>purchase order</i>) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de <i>drawback</i> integrado a que se refere a alínea “a”. | | | |
| 46.7 | Na hipótese da alínea “f” deste item, a redução de base de cálculo somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas “f.1” a “f.4” deste item, formalizando o negócio. | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 47 | <p>Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pelo estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478/97), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276/10 e Lei nº 12.351/10), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586/17), de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 deste anexo, sem similar nacional, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 2 do Anexo VIII, destinados ao estabelecimento:</p> <p>a) de contribuinte habilitado ao Repetro;</p> <p>b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;</p> <p>c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b”;</p> <p>d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;</p> <p>e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;</p> <p>f) que promover a venda para:</p> <p>f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478/97;</p> <p>f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276/10;</p> <p>f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351/10;</p> <p>f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.</p> | 87,50 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 03/18, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I) |
| 47.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também à importação de equipamentos de uso interligado à fase de pesquisa, exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a vinte e quatro meses, ainda que não relacionados na Parte 10 deste anexo. | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I) |
| 47.2 | Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no item 65 da Parte 1 do Anexo X ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo IV da Parte 2 do Anexo VIII. | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|---------------------|
| 47.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações de importação ficta a que se refere o Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759, de 2009. | | | |
| 47.4 | A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual. | | | |
| 47.5 | A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional. | | | |
| 47.6 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada, na hipótese da: a) alínea “e” deste item, a que o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente: a.1) esteja autorizado pela Secex a operar o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado; a.2) possua o pedido/ordem de compra (<i>purchase order</i>) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de <i>drawback</i> integrado a que se refere a alínea “a.1”; b) alínea “f” deste item, a que o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possua o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas “f.1” a “f.4”, formalizando o negócio. | | | |
| 48 | Operação de saída interna ou interestadual de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no código 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério beneficiária de ato concessório expedido pela Secex, que autorize a importação das mesmas mercadorias pelo regime de <i>drawback</i> . | 60,00 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 33/01 |
| 48.1 | Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 48.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o estabelecimento industrial: a) envie à Administração Fazendária – AF a que estiver circunscrito, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório de <i>drawback</i> vigente na data da saída da mercadoria; b) emita nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório de <i>drawback</i> de que trata a alínea “a”. | | | |
| 49 | Prestação de serviço de comunicação, por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura. | 44,44 | Indeterminada | Convênio ICMS 09/08 |
| 49.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais. | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|----------------------|
| 49.2 | Exercida a opção de que trata o subitem 49.1, que será feita para cada ano civil, o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos neste Estado. | | | |
| 49.3 | Exercida ou não a opção de que trata o subitem 49.1, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício. | | | |
| 50 | Operação de saída interna ou interestadual de mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta federal, estadual ou municipal, para aplicação na construção, complementação, reforma ou ampliação de Unidades Modulares de Saúde – UMS, tributada à alíquota de: a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento); c) 7% (sete por cento). | 72,22 58,33 28,57 | Indeterminada | Convênio ICMS 114/09 |
| 50.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: a) a operação esteja alcançada pela desoneração das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins; b) o estabelecimento remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo Informações Complementares da respectiva nota fiscal. | | | |
| 50.2 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 50.3 | Para os efeitos do disposto neste item: a) UMS são as unidades destinadas aos atendimentos de Atenção Básica (Programa de Saúde da Família – PSF, Unidades Básicas de Saúde – UBS, Núcleos de Apoio à Saúde da Família – Nasf e Policlínicas e de Pré-Hospitalar Fixo (Unidade de Pronto-Atendimento – UPA); b) as UMS serão formadas por módulos montados e acoplados que deverão atender o leiaute fornecido pelo órgão contratante, observado o disposto na Resolução RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, e em portarias do Ministério da Saúde para estabelecimentos de saúde, devendo estes módulos ser totalmente montáveis e desmontáveis e possuir isolamento técnico-acústico e durabilidade; c) as partes que comporão os módulos são definidas como: c.1) sistema de apoio e nivelamento dos módulos; c.2) colunas de sustentação; c.3) painéis de teto; c.4) painéis de piso; c.5) painéis de fechamento; c.6) painéis portas com visores; c.7) painéis portas tipo “vai e vem” com visores; c.8) painéis especiais para área de radiologia; c.9) painéis janelas/visores; c.10) painéis especiais; c.11) armários e bancadas; c.12) peças de acabamento e acoplamento; c.13) instalações elétricas, telefônicas e lógicas; c.14) instalações hidráulicas e hidrossanitárias; c.15) sistema de climatização; c.16) sistema de proteção contra descarga atmosférica; c.17) cobertura. | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|---------------------|
| 51 | <p>Operação de saída interna ou interestadual do estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, das seguintes mercadorias:</p> <p>a) veículos militares:</p> <p>a.1) viatura operacional militar;</p> <p>a.2) carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento;</p> <p>a.3) outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares;</p> <p>b) simuladores de veículos militares;</p> <p>c) tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelas Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados;</p> <p>d) sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar;</p> <p>e) radares para uso militar;</p> <p>f) centros de operações de artilharia antiaérea.</p> | | 30/04/2024 | Convênio ICMS 95/12 |
| 51.1 | <p>Deverão ser observadas as seguintes reduções para as operações tributadas à alíquota de:</p> <p>a) 18% (dezoito por cento);</p> <p>b) 12% (doze por cento);</p> <p>c) 7% (sete por cento).</p> | 77,77 66,66 42,85 | | |
| 51.2 | <p>A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias de que trata este item, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou ao Exército Brasileiro.</p> | | | |
| 51.3 | <p>A redução de base de cálculo prevista neste item será aplicada exclusivamente às empresas relacionadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:</p> <p>a) o endereço completo das empresas e os números de inscrição no CNPJ e no cadastro de contribuintes das unidades da Federação onde estão localizadas;</p> <p>b) a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na NBM/SH.</p> | | | |
| 51.4 | <p>A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada:</p> <p>a) à publicação, em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas, do rol das empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa;</p> <p>b) a que as operações, cumulativamente, estejam contempladas:</p> <p>b.1) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;</p> <p>b.2) com desoneração das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins.</p> | | | |
| 51.5 | <p>Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.</p> | | | |
| 51.6 | <p>A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o subitem 51.3, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados nas alíneas “a” a “f” deste item.</p> | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 52 | Operação de saída interna de bicicleta promovida pelo estabelecimento industrial fabricante signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado. | 33,33 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 90 e 545 do Anexo I) |
| 52.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também nas saídas de peças, partes e acessórios destinadas ao industrial fabricante de bicicletas signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado. | | | |
| 53 | Entrada, decorrente de importação do exterior, de alho <i>in natura</i> (código 0703.20.90 da NBM/SH). | | 31/12/2032 | § 79 do art.12 da Lei nº 6.763/75 e Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 95 e 546 do Anexo I) |
| 53.1 | No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) quando tributada à alíquota de 18%: a.1) até 31 de dezembro de 2028; a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; b) quando tributada à alíquota de 12%: b.1) até 31 de dezembro de 2028; b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032. | 77,78 62,22 46,67 31,11 15,56 66,67 53,34 40,00 26,67 13,33 | | |
| 54 | Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro – ArtRio ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo – SP Arte. | 72,22 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 01/13 |
| 55 | Operação de saída interestadual de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na ArtRio ou na SP Arte. | 72,22 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 01/13 |
| 56 | Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo imobilizado. | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 158, 180 e 547 do Anexo I) |
| 56.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às aquisições em operações internas. | | | |
| 56.2 | No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) até 31 de dezembro de 2028; b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032. | 100,00 80,00 60,00 40,00 20,00 | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|--------------------------------------------------------------------------|
| 57 | Entrada, decorrente de importação do exterior, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, sem similar nacional, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado. | | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 548 do Anexo I) |
| (6) 57.1 | Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e Auxiliar Power Unit – APU, sem similar nacional, desde que constantes em protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. | | | |
| 57.2 | A redução de base de cálculo prevista neste item não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032, e, no período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o benefício será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: | | | |
| | a) quando tributada à alíquota de 18%: | | | |
| | a.1) até 31 de dezembro de 2028; | 94,45 | | |
| | a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; | 75,56 | | |
| | a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; | 56,67 | | |
| | a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; | 37,78 | | |
| | a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; | 18,89 | | |
| | b) quando tributada à alíquota de 12%: | | | |
| | b.1) até 31 de dezembro de 2028; | 91,67 | | |
| | b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; | 73,34 | | |
| | b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; | 55,00 | | |
| | b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; | 36,67 | | |
| | b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; | 18,33 | | |
| | c) quando tributada à alíquota de 7%: | | | |
| | c.1) até 31 de dezembro de 2028; | 85,72 | | |
| | c.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; | 68,58 | | |
| | c.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; | 51,43 | | |
| | c.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; | 34,29 | | |
| | c.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; | 17,14 | | |
| | d) quando tributada à alíquota de 4%: | | | |
| | d.1) até 31 de dezembro de 2028; | 75,00 | | |
| | d.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; | 60,00 | | |
| | d.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; | 45,00 | | |
| | d.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; | 30,00 | | |
| | d.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032. | 15,00 | | |
| (70) 58 | Revogado | | | |
| 59 | Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no Estado, promovida por empresa prestadora de serviço de manutenção e reparos de motores e turbinas de aeronaves, signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo imobilizado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. | 100,00 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 158 e 187 do Anexo I) |
| 59.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às aquisições em operações internas. | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------|----------------------|
| 60 | Prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado por estabelecimento de empresa concessionária ou permissionária, vedada a utilização de quaisquer créditos. | 66,66 | 30/04/2024 | Convênio ICMS 218/19 |
| 60.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item: a) será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito; b) não se cumula com o benefício previsto no item 26 da Parte 1 do Anexo IV. | | | |
| (6) 61 | Operação de saída interna de querosene de aviação – QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a empresa de transporte aéreo de carga signatária de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais, para consumo em aeronaves dedicadas ao transporte exclusivo de carga. | 61,11 | 31/12/2025 | Convênio ICMS 188/17 |
| 61.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também à querosene de aviação consumida em aeronaves de empresas de transporte aéreo de passageiros dedicadas ao transporte de cargas. | | | |
| 61.2 | Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | | | |
| 61.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item será autorizada mediante regime especial concedido à empresa de transporte aéreo pelo Superintendente de Tributação, observado o seguinte: a) a empresa de transporte aéreo terá que fazer voos regulares a partir de Minas Gerais, assim entendido no mínimo dois voos mensais de carga envolvendo o mesmo destino e mesma origem; b) a empresa de transporte aéreo deverá estar regularmente inscrita nos órgãos competentes como transportadora aérea de cargas; c) ressalvada a hipótese de aeronave de exclusivo transporte de cargas de empresa de transporte aéreo de passageiros, o estabelecimento deverá estar classificado no código 5120-0/00 da CNAE – Transporte aéreo de carga. | | | |
| 62 | Operação de saída interna de Gás Natural Veicular – GNV. | Percentual divulgado em portaria da SRE | 31/12/2024 | Convênio ICMS 123/22 |
| 62.1 | O benefício previsto neste item aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária. | | | |
| 62.2 | O benefício terá como parâmetro a relação proporcional entre os valores – RPV do preço médio ponderado a consumidor final – PMPF do etanol hidratado combustível – EHC e do gás natural veicular – GNV, apurada com base nos valores definidos no Ato COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, correspondendo a 87,6% (oitenta e sete inteiros e seis décimos por cento). | | | |
| 62.3 | O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações com GNV corresponderá ao resultado da aplicação do percentual informado no subitem 66.2 (RPV), conforme a seguinte fórmula: Redução de Base de Cálculo = $1 - [(RPV \times PMPF \text{ EHC}) / PMPF \text{ GNV}]$ Onde: RPV: Relação Proporcional, conforme subitem 66.2; PMPF EHC: Corresponde ao PMPF do EHC vigente no período; | | | |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|----------------------|
| 62.4 | PMPF GNV: Corresponde ao PMPF do GNV vigente no período. Portaria da SRE divulgará, até o último dia de cada mês, o percentual de redução da base de cálculo a que se refere o subitem 66.3, aplicável no mês subsequente ou no período que especificar. | | | |
| 62.5 | O benefício previsto neste item não se aplica à entrada, decorrente de importação do exterior, de GNV. | | | |
| 63 | Operação de saída interestadual de gado bovino promovida por produtor rural localizado nos Municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para abate em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal. | 57,14 | 31/12/2023 | Convênio ICMS 156/22 |
| 63.1 | O estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal credenciado a receber o gado para abate será informado pela Secretaria de Economia do Distrito Federal e identificado mediante publicação de portaria do Superintendente de Tributação, a qual indicará ainda a quota mensal de bovinos relativa a cada estabelecimento credenciado. | | | |
| 63.2 | No documento fiscal que acobertar a saída, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá constar, no campo Informações Complementares, a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 156/22” e o número da portaria do Superintendente de Tributação. | | | |
| 63.3 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal: a) esteja identificado em portaria do Superintendente de Tributação; b) se manifeste sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, nos termos do Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005; c) emita a correspondente NF-e de entrada, no momento do recebimento da mercadoria, na hipótese em que as operações forem acobertadas por notas fiscais diversas da indicada na alínea “b”, informando no campo Informações Complementares: c.1) o número da Nota Fiscal de Produtor, sua data de emissão, o nome/razão social do produtor e a inscrição estadual; c.2) a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 156/22”. | | | |
| 63.4 | O não atendimento das condições constantes do subitem 63.3, bem como das demais condições constantes da legislação, acarretará a perda do benefício com a cobrança integral do imposto e dos acréscimos legais. | | | |
| 64 | Operação de saída interna de mercadoria ou bem destinados à construção ou ampliação: a) das usinas hidrelétricas ou termelétricas relacionadas no Convênio ICMS 69/97, na quantidade e destinação indicadas nos anexos do citado convênio; b) das usinas hidrelétricas relacionadas no Convênio ICMS 40/02, na quantidade e destinação indicadas no Anexo Único do citado convênio. | 33,33 | Indeterminada | Convênio ICMS 69/97 |
| 64.1 | A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras nele mencionadas. | | 30/04/2024 | Convênio ICMS 40/02 |

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMEN- TAÇÃO |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|-----------------|
| 64.2 | Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item. | | | |